

RECOMENDAÇÃO
ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente

reconhecido (art.6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Co- vid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672)

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte “tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde

pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.” (ADPF nºs 668 e 669);

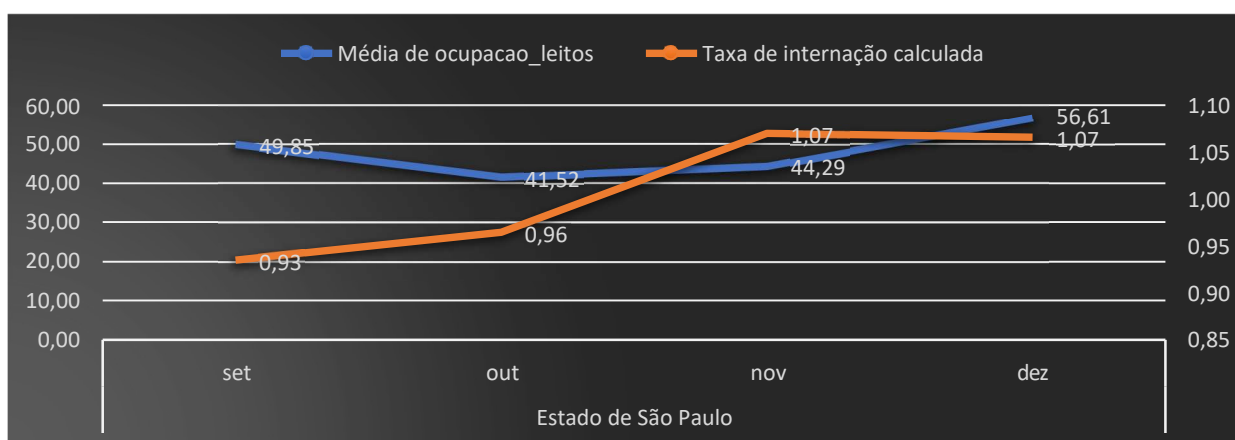
CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência suplementar em matéria de saúde, **somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;**

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, adotou a quarentena no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, prorrogado por força do Decreto Estadual nº 65.032 de 26 de junho de 2020, ao dispor sobre a quarentena no Estado de São Paulo, instituiu o Plano São Paulo *com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégias de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19*, de maneira que as medidas de restrição às atividades públicas e privadas deverão observar, **em cada área de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde,** os números relativos à evolução

da COVID-19 e a **capacidade do sistema de saúde** (art. 3º):

CONSIDERANDO que vem sendo observado, nos últimos dias, movimento de recrudescimento da pandemia em todo o Estado de São Paulo, possivelmente caracterizável como uma “segunda onda” da Pandemia da COVID-19, que tem, mais uma vez, desafiado a capacidade do sistema de saúde, conforme gráfico abaixo;



CONSIDERANDO que o mencionado Decreto Estadual nº 64.994/20 estabelece em seu artigo 5º que *as condições epidemiológicas e estruturais a que alude o artigo 3º deste decreto determinarão a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado em quatro fases, denominadas vermelha, laranja, amarela e verde e que as fases de classificação corresponderão diferentes graus de restrição de serviços e atividades* (§1º);

CONSIDERANDO que o §3º do artigo 5º do Decreto Estadual nº 64.994/20 fixa que o *Secretário da Saúde, mediante resolução, publicará periodicamente a classificação das áreas nas respectivas fases, sendo*



que a Resolução SS – 145, de 1º de dezembro de 2020 classificou a região do DRS XIII (Ribeirão Preto) na Fase 3 (amarela);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 6.421, 6.422, 6.424, 6.425, 6.427 e 6.428 e 6.431 propostas contra a Medida Provisória 966/2020, a qual dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos, por ação e omissão, em atos relacionados com a pandemia da COVID-19, deferiu parcialmente a cautelar para fixar as seguintes teses: *1. configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que*

baseará sua decisão sobre: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos, de maneira que o gestor não pode se abster de praticar os atos necessários e cuja eficácia à preservação da saúde e da vida tenha sido cientificamente demonstrada, sob pena de responsabilização pessoal;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pelo Decreto Estadual 65.357, de 11 de dezembro de 2020 quanto às restrições a

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping centers", galerias e estabelecimentos comerciais	✓	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 8 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que não haja atendimento presencial nos demais 5 dias. Produção de pratos de alimentação. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 40% limitada Horário reduzido: 12 horas; fechamento até 22h. Pratos de alimentação; funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 60% limitada Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Comércio	✓	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 8 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que não haja atendimento presencial nos demais 5 dias. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 40% limitada Horário reduzido: 12 horas; fechamento até 22h. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 60% limitada Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Comércio varejista de menageries - lojas de conveniência	Venda de produtos: até 30%.	Venda de produtos: até 30%.	Venda de produtos: até 30%.	Sem restrição.
Serviços	✓	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 8 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que não haja atendimento presencial nos demais 5 dias. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 40% limitada Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 60% limitada Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Consumo local (restaurantes e similares)	✓	✓	Capacidade 40% limitada Horário reduzido: 12 horas; Agido às 6h e antes das 22h. (somente o atendimento apenas para clientes sentados). Venda de bebidas alcoólicas: até as 22h. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 60% limitada Horário reduzido: 12 horas; Agido às 6h e antes das 22h. (somente o atendimento apenas para clientes sentados). Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Consumo local (bares)	✓	✓	Capacidade 40% limitada Horário reduzido: 12 horas; Agido às 6h e antes das 22h. Consumo e atendimento apenas para clientes sentados. Venda de bebidas alcoólicas: até as 22h. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 60% limitada Horário reduzido: 12 horas; Agido às 6h e antes das 22h. Consumo e atendimento apenas para clientes sentados. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Salões de festas e banheiros	✓	✓	Capacidade 40% limitada Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 60% limitada Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	✓	✓	Capacidade 40% limitada Horário reduzido: 12 horas. Agendamento prévio com hora marcada. Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 60% limitada Horário reduzido: 12 horas. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Festas, convenções e atividades culturais	✓	✓	Capacidade 40% limitada Horário reduzido: 12 horas. Organização do controle de acesso, hora marcada e assentos marcados. Assentos e filas separados distanciamento mínimo. Proibição de atividades com público em pé. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.	Capacidade 60% limitada Horário reduzido: 12 horas. Organização do controle de acesso a hora marcada. Tela e espaço com demarcações, impedindo distanciamento mínimo. Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos.
Demais atividades que gerem aglomeração	✓	✓	✓	✓

serem observadas quanto às diversas fases do Plano São Paulo, em especial no que se refere à Fase 3 (amarela);

CONSIDERANDO que na Medida Cautelar de Suspensão da Segurança nº 5.451/SP o Exmo. Min. Presidente Luiz Fux suspendeu os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de modo a restabelecer a plena eficácia do Decreto Estadual nº 65.357/2020, expedido pelo Governador do Estado de São Paulo

CONSIDERANDO a natureza transfronteiriça do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

CONSIDERANDO que o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para

evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

CONSIDERANDO que o município de Serra Azul não conta com leitos de UTI que possam ser usados por pacientes contaminados pelo novocoronavirus, estando assim a população local à mercê de lista de espera por leitos em municípios vizinhos, deixados à sorte e ao descaso do Poder Público;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta subscritora a intenção da Prefeitura Municipal de Serra Azul de promover Queima de fogos na noite do dia 31 de dezembro de 2020 (véspera de Ano Novo) na Praça central da cidade, constituindo-se verdadeiro chamariz e pretexto para aglomeração de pessoas no local, já conhecido por problemas do tipo, conforme ofícios da Polícia Militar e Comissariado de Menores, além de ter sido tema da reunião do Conselho de Segurança municipal (documentos anexos);

CONSIDERANDO a necessidade do combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

CONSIDERANDO que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição e 103, VII e 113, §1º da Lei Complementar Estadual nº 734/93, expedir:

RECOMENDAÇÃO

1) Destinatários:

Município de Serra Azul, São Paulo; Prefeito Municipal de Serra Azul.

2) Objeto:

I. Deve o Município **imediatamente** atender às determinações constantes dos Decretos Estaduais nº 64.881, de 22 de março de 2020 e nº 64.994, de 28 de maio de 2020, com as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 65.357, de 11 de dezembro de 2020, bem como da Resolução SS – 145, de 1º de dezembro de 2020, **adequando-se o Decreto Municipal às disposições normativas estaduais, inclusive no que se refere aos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, providenciando ainda os meios necessários para a fiscalização efetiva das restrições estaduais;**

II. Deve o Município de Serra Azul e o Prefeito Municipal de Serra Azul **absterem-se de promover** qualquer evento como queima de fogos, distribuição de presente/brindes, realização de discurso, desfile de carro de som ou de qualquer outro evento durante as festas de final de ano que possa gerar aglomeração de pessoas, **em especial nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020;**

III. Deve o Município de Serra Azul **zelar pela fiscalização para que nenhum particular promova qualquer evento** como queima de fogos, distribuição de presente/brindes, realização de discurso, desfile de carro de som ou de qualquer outro evento durante as festas de final de ano que possa gerar aglomeração de pessoas, em especial no dia 31 de dezembro de 2020;

3) Publicidade

O destinatário deve conferir ampla publicidade à presente recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal e no *site* do ente, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 2003, encaminhando documentação, no prazo de 03 (três) dias do recebimento desta, que comprove as providências adotadas quanto à adequação da legislação local e quanto à anuência sobre acatar a recomendação no tocante à realização de queima de fogos no dia 31 de dezembro de 2020;

4)

**Consequências jurídicas do não atendimento da
Recomendação**

O não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar a representação ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de eventual decreto incompatível com o sistema constitucional de repartição de competências; o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a se abster de fazer eventos que possam acarretar aglomeração de pessoas e para promover todas as medidas necessárias à adequação da legislação local; sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos.

Serra Azul, 21 de dezembro de 2020.

RAQUEL ELI STEIN MATHEUS

Promotora de Justiça
